



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075908-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ BENEDITO FARIAS, LUZINETE LUIZ DA SILVA SOBRINHO, JOSÉ SOBRINHO e XTEC LS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, é agravado QG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57493

AGRV.Nº: 2075908-58.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível
AGTE. : Luiz Benedito Farias e outros
AGDOS. : Qg Indústria e Comércio de Acessórios Industriais Ltda.
DECISÃO DA JUIZA: Larissa Kruger Vatzco
[F]

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Juízo “a quo” indefere o pedido de gratuidade da justiça e determina ao autor o recolhimento das custas iniciais – Decisão desafiada por recurso que foi desprovido, com a manutenção do indeferimento daquela benesse - Posterior pedido de desistência da ação feito pelo autor - Cancelamento da distribuição da ação era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – Afastamento da condenação do autor ao pagamento das custas processuais iniciais, pois não se formou a relação jurídico-processual que justificaria a cobrança - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de cobrança e que manteve a determinação da sentença para que o autor agravante providencie o recolhimento das custas processuais.

Sustenta o recorrente a inadmissibilidade da medida, pois desistiu da ação antes da citação do réu e, portanto, a hipótese é de cancelamento da distribuição.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, sem resposta do agravado, com dispensa de requisição de informações à juíza da causa.

2. O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por desistência da ação manifestada pelo autor agravante, que havia requerido a justiça gratuita na petição inicial, mas a juíza da causa indeferiu esse pedido e determinou que ele providenciasse o pagamento das custas iniciais (cf. fl. 206 dos autos de origem).

O autor interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade processual, recurso que foi desprovido por esta Câmara (cf. fls. 228-234).

Posteriormente, ele requereu a desistência da ação, pedido que foi homologado, mas com determinação de pagamento das custas processuais iniciais (cf. fl. 235), providência que foi mantida pela decisão recorrida (cf. fl. 249).

Afasta-se, contudo, tal imposição.

É que a desistência da ação ocorreu antes da citação do réu, e a consequência disso, nos termos do art. 290 do CPC, é o cancelamento da distribuição:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Assim, apesar da desistência da ação, a extinção do processo pode ser motivada pelo não pagamento das custas iniciais, com o consequente cancelamento da distribuição.

Sendo cancelada a distribuição do feito (antes da citação do réu), não se formou a relação jurídico-processual que

justificaria a condenação do autor agravante ao pagamento das custas processuais.

A respeito do tema tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial” (cf. AREsp 1442134/SP, 1ª T., j. em 17-11-2020, DJe 17-12-2020).

Neste sentido é também o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Justiça

gratuita indeferida ao autor. Desistência da ação antes da citação. Inadmissibilidade de condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (cf. Apelação Cível 1031437-38.2020.8.26.0100, rel. Des. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em, 13-10-2021).

“Apelação. Ação declaratória com reparação de danos. Indeferimento da gratuidade da justiça. Não recolhimento das custas processuais iniciais. Ré não citada. Relação jurídico processual não formada. Desistência. Homologação com imposição do pagamento das custas de distribuição. Inadmissibilidade. Nos termos do artigo 290, do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais, acarreta o cancelamento da distribuição. Sentença reformada. Recurso provido” (cf. Apelação Cível 1111175-07.2022.8.26.0100, rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 29-5-2023).

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Hipótese em que, após ter sido indeferida a gratuidade processual ao autor, este requereu o cancelamento da distribuição. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VIII, CPC, com condenação da parte requerente ao pagamento das custas processuais. Irresignação desta. Cabimento. 'In casu', tendo em vista o indeferimento da benesse da justiça gratuita antes de determinada a citação da ré, bem como a informação de que o autor não recolherá as custas iniciais, impõe-se o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas processuais. Art.290 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Recurso provido” (cf. Apelação Cível 1003874-88.2022.8.26.0071, rel. Des. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. em 31-8-2022).

“Declaratória de inexigibilidade de débito. Assistência judícia. Benesse negada. Determinação de recolhimento das custas iniciais não atendido. Indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição. Determinação de recolhimento das custas sob pena de inscrição em dívida ativa. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Ausência de efetiva prestação jurisdicional. Fato gerador inexistente. Distribuição cancelada. Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (cf. Agravo de Instrumento nº 2215758-74.2018.8.26.0000, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 13-11-2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está o autor agravante dispensado do pagamento das custas processuais iniciais.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator